



**SEÇÃO DE LEGISLAÇÃO E
JURISPRUDÊNCIA**
Secretaria Judiciária

Informativo de Decisões do TRE/SE

Informativo de decisões do TRE/SE nº 3/2019.

Informativo de decisões selecionadas – período: julho a setembro de 2019.

SUMÁRIO

- 1) Acórdão no Recurso Eleitoral nº 6-61.2017.6.25.0016 - Ação de Investigação Judicial Eleitoral - conduta vedada - concessão gratuita de direito real de uso de bens públicos em ano eleitoral.....02/04**
- 2) Acórdão no Recurso Eleitoral nº 273-40.2016.6.25.0025 - Captação ilícita de sufrágio - art. 41-A da Lei nº 9.504/97 – violação ao devido processo legal – negativa de oitiva de testemunha.....05/07**
- 3) Acórdão na Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 0601587-76.2018.6.25.0000 – Ação de Investigação Judicial Eleitoral - abuso de poder – falta de gravidade – não comprometimento – normalidade e legitimidade das eleições.....08/14**
- 4) Acórdão na Prestação de Contas nº 0601248-20.2018.6.25.0000 – Prestação de contas – doação de recursos – depósito bancário – identificação do doador.....15/16**
- 5) Acórdão na Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 0601588-61.2018.6.25.0000 – Ação de Investigação Judicial Eleitoral - configuração de abuso do poder econômico – cassação de mandato e decretação de inelegibilidade.....17/23**
- 6) Acórdão no Agravo Interno nos Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral nº 502-97.2016.6.25.0025 - Desistência do recurso – pedido de retratação – impossibilidade.....24/26**

TEMA: AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – CONDUTA VEDADA

SUBTEMA: Ação de Investigação Judicial Eleitoral - conduta vedada - concessão gratuita de direito real de uso de bens públicos em ano eleitoral.

PROCESSO: Acórdão no Recurso Eleitoral nº 6-61.2017.6.25.0016, julgado em 30.07.2019. Relator: Des. Diógenes Barreto. Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 08.08.2019.

DESTAQUE

“Na espécie, demonstrada a ocorrência de concessão gratuita de direito real de uso de bens públicos em ano eleitoral, resta configurada a prática da conduta vedada prevista no artigo 73, § 10, da Lei das Eleições, impondo-se a manutenção da sentença do juízo de origem.”

INFORMAÇÕES DO INTEIRO TEOR

O Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe julgou recurso interposto em face de sentença proferida por juízo zonal que, julgando parcialmente procedentes os pedidos formulados em Ação de Investigação Judicial Eleitoral interposta pelo Ministério Público Eleitoral, aplicou multa no valor de R\$ 32.930,00 (trinta e dois mil reais e novecentos e trinta reais) a candidato a prefeito em Município sergipano, nas eleições de 2016, em razão de alegada prática da conduta vedada prevista no artigo 73, § 10, da Lei nº 9.504/97.

Os membros da Corte sergipana analisaram, em sede de preliminar, o interesse recursal do candidato a vice-prefeito naquela ocasião, concluindo ser inexistente referido interesse, porquanto o pedido fora julgado procedente apenas em relação ao recorrente candidato a prefeito. Destarte, excluíram do feito o candidato a vice-prefeito.

Ultrapassada tal análise, passaram a apreciar o mérito do processo em testilha, cujo cerne fora a condenação do recorrente (candidato ao cargo de prefeito) ao pagamento de multa eleitoral, em razão da prática de conduta vedada consistente na concessão de uso de

espaço público, no ano eleitoral, sem prévio procedimento licitatório, violando-se o disposto no artigo 73, §10, da Lei nº 9.504/97.

Sob esse aspecto, transcreveram o teor do aludido dispositivo legal, afirmando ser o intuito do legislador garantir a *“igualdade de oportunidades entre os contendores”* e, ao mesmo tempo, *“a ocorrência de eleições justas”*, de maneira que *“o então detentor do poder não disponha, a partir da utilização da máquina pública, do poder de conceder privilégios indevidos, a fim de angariar votos, no ano eleitoral”*.

O relator explanou, também, que a distribuição gratuita de benefícios gera uma sensação de gratidão no destinatário e que, sendo ela realizada em ano eleitoral, irá refletir na quebra da isonomia entre os postulantes ao cargo em disputa. Para firmar seu entendimento, citou jurisprudência e doutrina sobre o tema.

Ato contínuo, concluiu que é vedada a distribuição gratuita de bens, valores e benefícios por parte da Administração Pública, incluindo a concessão de direito real de uso, em ano eleitoral, afirmando que tal proibição se aplica ainda que não ostente caráter eleitoral.

Analisando o caso em concreto, afirmou que no ano de 2016 ocorreram atos de concessão de uso de área pública sem qualquer notícia de calamidade pública ou estado de emergência e sem que os beneficiários fizessem parte de algum programa social autorizado em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior. Dessa forma, concluiu que as outorgas verificadas no caso em análise não se enquadraram em nenhuma das exceções previstas na legislação eleitoral, motivo pelo qual a conduta da concessão incidiu na vedação prevista no art. 73, § 10, da Lei das Eleições.

Salientou, ainda, que em que pese a decisão recorrida ter destacado não ter havido o desequilíbrio, a legislação eleitoral somente exige a comprovação de conduta tendente a afetar a igualdade de oportunidades entre os candidatos (art. 73 da Lei das Eleições). Ressaltou, nesse toar, que é suficiente a comprovação da concessão gratuita do direito real de uso de espaços públicos em ano eleitoral para caracterizar a conduta vedada e que não se analisa a potencialidade ofensiva, por ser estabelecida uma mera situação objetivamente de desequiparação entre os candidatos.

Reafirmou, também, que os benefícios foram concedidos sem a realização dos procedimentos licitatórios previstos na legislação, transcrevendo jurisprudência sobre esse

aspecto. Esclareceu que, em que pese nenhuma influência tenha na solução da presente demanda, que é de natureza estritamente eleitoral, a não observância da lei de licitações reforça a falta de impessoalidade nas concessões de direito de uso de bem público outorgadas em ano eleitoral.

Rejeitou o argumento de que as cessões gratuitas de espaço público para utilização por particulares constituem uma rotina pré-existente que se traduz pelo cotidiano da administração municipal, mediante ato precário, e que não se amoldaria à conduta vedada. Adotou, ainda, como razões de decidir trechos da manifestação do Ministério Público Eleitoral.

Por fim, em relação ao pedido subsidiário de redução do valor da multa, assentou que a sentença vergastada não merece reforma, por ter sido fixada com os parâmetros estabelecidos nos §§ 4º e 5º, do artigo 73, da Lei nº 9.504/97 e de forma bem fundamentada, encontrando-se em conformidade com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Por fim, após rechaçar outros argumentos dos insurgentes, considerando a afronta ao disposto no artigo 73, § 10, da Lei da Eleições e diante da configuração da concessão gratuita de direito real de uso de bem público em ano eleitoral, votaram pelo conhecimento parcial do recurso, tão somente em relação ao candidato a prefeito, para, na parte conhecida, negar-lhe provimento e manter as disposições da sentença recorrida, inclusive no que concerne ao valor estipulado para a sanção pecuniária.

- **Inteiro teor:** Acórdão no Recurso Eleitoral nº 6-61.2017.6.25.0016 de 30.07.2019.

**TEMA: CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO – VIOLAÇÃO AO
DEVIDO PROCESSO LEGAL**

SUBTEMA: Captação ilícita de sufrágio - art. 41-A da Lei nº 9.504/97 – violação ao devido processo legal – negativa de oitiva de testemunha.

PROCESSO: Acórdão no Recurso Eleitoral nº 273-40.2016.6.25.0025, julgado em 09.07.2019, Relator: Juiz Joaby Gomes Ferreira. Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico de 12.07.2019.

DESTAQUE

“Nulidade por violação ao princípio do devido processo legal verificada. Não assiste razão ao julgador em indeferir o pedido de oitiva (...) porque supostamente haveria preclusão a esse respeito, haja vista que a decisão interlocutória poderia vir a ser atacada a qualquer momento, inclusive com o recurso contra a decisão definitiva de mérito.”

INFORMAÇÕES DO INTEIRO TEOR

O Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade de votos, acordou em acolher a preliminar para proclamar a nulidade do processo desde e a partir do indeferimento da oitiva de uma testemunha, por entender que houve violação ao princípio do devido processo legal.

A Corte sergipana, analisou o recurso eleitoral interposto por coligação em face de sentença proferida por Juízo Zonal que julgou improcedente Representação por suposta captação ilícita de sufrágio, conduta vedada e abuso de poder econômico,

O cerne da questão foi a preliminar suscitada de nulidade processual pela coligação recorrente, em virtude de uma suposta violação aos princípios da ampla defesa, contraditório e do devido processo legal, porquanto teria o juízo *a quo* indeferido o pleito da oitiva de testemunha que, a seu ver, era chave do processo (interlocutor do diálogo que embasava a causa de pedir), prejudicando, dessa forma, a instrução processual.

A relatoria dos presentes autos afirmou que, ao compulsá-los, verificou não ter o autor apresentado o rol de testemunhas, mas requerido a produção antecipada de provas. Assentou, ainda, que tal pedido não fora apreciado até a audiência de instrução, motivo

pelo qual em tal oportunidade o Advogado da parte autora questionou a ausência da referida análise.

Nesse diapasão, constou no voto do Relator que o magistrado zonal, em sede de audiência, entendeu haver restado preclusa a oportunidade da produção da prova testemunhal pela parte autora porque esta formulara pedido de produção antecipada de provas, algo que antecederia a própria instrução. Segundo o Relator, o magistrado concluiu que, como não foram arroladas testemunhas, estaria preclusa a oportunidade de se questionar a decisão que saneou o processo.

Feitas as considerações acima, o ilustre Relator, Desembargador Diógenes Barreto, registrou que *“o processamento das Ações de Investigação Judicial Eleitoral, para as eleições de 2016, encontrava-se disposto nos artigos 22 a 34, da Resolução TSE nº 23.462/2015, o qual previa a concatenação dos atos a serem praticados pelo Juiz e pelas partes, obedecendo-se a ordem cronológica ali descritas”*.

Em seguida, destacou que, ao se arrolarem testemunhas, ainda que de forma invertida como no caso em concreto em que ocorrera pedido de produção antecipada de provas, confere-se ao Juiz duas possibilidades: acolher a oitiva das testemunhas arroladas, ou indeferir o pedido, por meio de decisão devidamente justificada e motivada, por força do disposto nos artigos 28 e 29 da Resolução já mencionada.

Consignou, ainda, que *“não é pelo fato de a parte autora ter pleiteado a oitiva de sua testemunha, através de uma produção antecipada de prova, e o juiz não ter apreciado o seu pedido, que o juízo poderá, simplesmente, prescindir de ouvi-lo. Isto porque, em se restringindo a uma questão meramente formal, corre-se o risco de termos uma decisão não fundamentada ou, até mesmo, inidônea”*.

Salientou, inclusive, não haver preclusão em relação às decisões intermediárias no processo eleitoral, consoante entendimento já pacificado da jurisprudência, citando decisão nesse sentido.

Sustentou que a decisão que indeferiu a oitiva da testemunha então em comento afrontou a Constituição Federal e a lei, apontando as justificativas expostas na referida decisão: *“(i) a parte não arrolou a testemunha da forma “correta” e (ii) está precluso para o autor a oportunidade da produção desta prova, posto que não impugnou o despacho saneador.”*

Assentou que, no caso concreto, o cerceamento da defesa e a violação do devido processo legal apresentaram-se patentemente inquestionáveis. Em seguida, aduziu que houve pedido de dilação probatória, mormente o da oitiva da testemunha indicada, afirmando não existirem razões nas justificativas apresentadas para o seu indeferimento e consequente improcedência da AIJE por insuficiência de provas, porquanto não exauridos todos os meios probatórios requeridos pelas partes.

Nesse diapasão, afirmou: *“Com efeito, a inquirição da testemunha arrolada na exordial, suposto intermediário da conduta em questão, seria de salutar importância para complementar as provas que acompanham a exordial, esclarecendo se, de fato, houve ou não a promessa de obtenção de vantagens e ou benefícios em troca de voto.*

Portanto, resta evidente a violação ao princípio do devido processual legal, constitucionalmente previsto, na medida em que a paridade de armas, inerente a todos os processos, restou comprometida”.

Diante das razões acima perfilhadas, a Corte sergipana deu provimento ao recurso no sentido de acolher a preliminar de nulidade processual por violação ao devido processo legal e, por arrastamento, proclamar a nulidade do processo a partir do indeferimento da oitiva da testemunha então mencionada. O Tribunal determinou, ainda, a oitiva da testemunha com a reabertura da instrução pelo Juízo zonal, prosseguindo-se o feito até ulteriores termos, em consonância com o seu trâmite legal, contraditório, ampla defesa e o devido processo legal.

• **Inteiro teor:** [Acórdão no Recurso Eleitoral nº 273-40.2016.6.25.0025 de 09.07.2019.](#)

TEMA: AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – ABUSO DE PODER

SUBTEMA: Ação de Investigação Judicial Eleitoral – abuso de poder – falta de gravidade – não comprometimento – normalidade e legitimidade das eleições.

PROCESSO: Acórdão na Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 0601587-76.2018.6.25.0000, julgado em 20.08.2019. Relator: Desembargador Diógenes Barreto. Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 20.08.2019.

DESTAQUE

“Demonstrado pela instrução que as demais condutas imputadas aos investigados não afetam a igualdade da disputa nem a legitimidade do pleito, há que se afastar a caracterização de abuso de poder em razão das respectivas práticas.”

INFORMAÇÕES DO INTEIRO TEOR

O Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade de votos, julgou improcedente Ação de Investigação Judicial Eleitoral ofertada pelo Ministério Público Eleitoral sob o fundamento de situações que revelariam abuso de poder político e/ou econômico, com espeque no artigo 22, inciso XIV, da Lei Complementar nº 64/90.

Narrou o Ministério Público que a campanha eleitoral de um dos investigados (candidato ao cargo de deputado estadual nas eleições de 2018), teria sido inteiramente divulgada e patrocinada por seu pai, que teria utilizado da máquina pública da Prefeitura, em benefício da candidatura de seu filho, o então candidato ora mencionado.

Inicialmente, após afastar a preliminar suscitada pelos investigados de suposta falta de interesse de agir, o Relator, Desembargador Diógenes Barreto, passou a explanar sobre o abuso de poder previsto na Lei Complementar nº 64/90. Explicou que o conceito jurídico é aberto e que deve ser analisado à luz das circunstâncias do caso concreto, a fim de apurar o uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou de autoridade, ou, ainda, a utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em prol de candidato ou de agremiação partidária.

Ressaltou, ainda, que as circunstâncias que envolvem os fatos imputados devem possuir suficiente gravidade, nos termos do disposto no artigo 22, inciso XVI, da Lei das Inelegibilidades.

Traçou o entendimento da jurisprudência sobre o que se entende por abusos de poder econômico e político e transcreveu trecho de doutrina abalizada. Dito isso, reafirmou que: *“somente as peculiaridades divisadas no caso concreto é que permitirão ao intérprete afirmar se esta ou aquela situação real configura ou não abuso. Consigne-se, ademais, que o TSE entende que ‘(...) a potencialidade constitui pressuposto do reconhecimento do abuso do poder e consiste no exame da gravidade do ato ilícito de modo a comprometer a normalidade e a legitimidade das eleições, não estando adstrita ao resultado das eleições” (TSE - AgR em REsp Eleitoral nº 25686037, Rel. Min. FÁTIMA NANCY ANDRIGHI, DJE de 01/08/2011)”*.

Registrou, ademais, que *“o reconhecimento da potencialidade em cada caso concreto implica o exame da gravidade da conduta ilícita, bem como a verificação do comprometimento da normalidade e da legitimidade do pleito, não se vinculando necessariamente apenas à diferença numérica entre os votos ou a efetiva mudança do resultado das urnas, embora essa avaliação possa merecer criterioso exame em cada situação concreta (Recurso Contra Expedição de Diploma nº 661/SE, Rel. Min. Aldir Guimarães Passarinho Júnior, DJe de 16/02/2011)”*.

Isso posto, assentou que cabe analisar, no caso concreto, se há elementos suficientes dos quais se possa inferir que os investigados abusaram do poder, comprometendo a normalidade e a legitimidade das eleições. Transcreveu os fatos/conduas que o Ministério Público apontou como possíveis de se revestirem de gravidade apta a configurar o abuso de poder.

Ato contínuo, registrou ser *“importante acentuar que o abuso de poder político , para fins eleitorais, configura-se no momento em que a normalidade e a legitimidade das eleições são comprometidas por condutas de agentes públicos que, valendo-se de sua condição funcional, beneficiam candidaturas, em manifesto desvio de finalidade (Recurso Contra Expedição de Diploma nº 661/SE, Rel. Min. Aldir Guimarães Passarinho Júnior, DJe de 16/02/2011). Enquanto o abuso de poder econômico configura-se com a utilização de recursos patrimoniais em excesso, públicos ou privados, sob poder ou gestão do*

candidato em seu benefício eleitoral (REsp Eleitoral nº 191868/TO, Rel. Min. Gilson Dipp, DJe de 22/08/2011)”.

Traçadas tais considerações, passou a analisar às controvérsias suscitadas.

Em relação ao suposto uso da cor do Município na campanha do primeiro investigado, afirmou que o MPE apontou que o investigado, então candidato, teria utilizado como pano de fundo a cor verde com o intuito de vincular sua candidatura à Administração de Município que tinha como Prefeito seu pai (segundo investigado). No entanto, o ilustre Relator entendeu, após minucioso exame das provas constantes dos autos, que tal fato, analisado isoladamente, não configurou abuso de poder político.

Sob esse aspecto concluiu o Relator: *“Com efeito, entendo afastado o oportunismo eleitoral dessa indigitada conduta, porquanto, conforme consistentes depoimentos testemunhais e provas documentais, a cor verde já era utilizada em larga escala pela administração municipal há quase uma década. Demais disso, a cor da agremiação pela qual concorreu o Sr. (...) é essencialmente verde, o que afasta o efeito imediato de associação entre o candidato e a administração municipal (...)”.*

Ultrapassada essa análise, passou-se à análise do campeonato de futebol de bairros promovido pela Prefeitura. Afirmou que o MPE sustentou que *“a prefeitura disponibilizou a estrutura do campeonato de futebol promovido pelo município, denominado ‘Meu Bairro é o Melhor’, porquanto o requerido teria circulado intensamente pelo local, cumprimentando potenciais eleitores e recebendo o apoio do prefeito, deixando transparecer que o próprio município, ente público, apoiava o candidato (...)”.*

Entenderam os membros da Corte sergipana que não houve dúvida de que o investigado pretendeu obter algum dividendo político do então acontecimento político. Entretanto, consignaram que fora observado que o candidato manteve-se equidistante da organização do evento, permanecendo nas proximidades do campo de futebol, bem como não vislumbraram ter o pai do então candidato pedido voto para seu filho.

Concluíram, então, *“não ser possível certificar se ela teria sido utilizada, de fato, com o propósito de promover a candidatura de (...). Embora a agenda do então candidato incluísse a final do campeonato, e dela a sua campanha tenha obtido algum benefício, a presença dele no evento e algumas fotos, tiradas com a equipe campeã e com alguns*

populares, apresentam-se insuficientes para demonstrar que o evento tenha sido realizado para servir de palanque para o investigado”.

No que concerne ao VI Festival da Mandioca no Município referido nos autos, mais uma vez a Corte sergipana entendeu não restar comprovada, durante a instrução processual, conduta abusiva do investigado Prefeito em benefício de seu filho. Destacou que o candidato investigado manteve-se em camarote particular isolado da Prefeitura e que não há qualquer restrição ao fato de o candidato mover-se dentro do evento festivo.

O Tribunal analisou, ainda, a entrega de praças na cidade, fato que, segundo o investigador, teria novamente demonstrado o apoio político do então investigado prefeito ao seu filho. Sob esse aspecto, o Colegiado entendeu que o então prefeito teve o intento de beneficiar seu filho.

Em seu voto, o Relator explicou que *“Na referida matéria jornalística, verifica-se que o prefeito (...) entregou a primeira moradia do Programa Municipal de Erradicação de Casas de Taipa à família do Sr. Deudete e Dona Zélia, além disso foi dada a ordem serviço para a reforma geral da Escola Municipal Santiago Bispo e anunciada a entrega de mais quatro casas, todas essas obras no Povoado Brasília. Se a solenidade se encerrassem com o descerramento da placa de inauguração da mencionada obra e mais um discurso protocolar de entrega das benfeitorias, não haveria margem de dúvida quanto ao caráter meramente político/administrativo do evento.*

Continuou expondo a sua linha de raciocínio: *“Entretanto, a partir do momento em que o chefe do poder executivo daquela municipalidade é homenageado com uma placa comemorativa, e algumas ‘autoridades’, a exemplo da primeira-dama do município, a (...), a vice-prefeita, (...), e o seu esposo, o ora deputado federal, (...), recebem medalhas de mérito, transparece o caráter eleitoreiro da solenidade. Embora o filho do alcaide e ora investigado, (...), aparentemente não tenha sido ‘condecorado’ com uma dessas medalhas de honra ao mérito, extrai-se dos autos, por meio de visualização na rede social ‘Instagram’ do próprio demandado, ‘https://www.instagram.com/p/Bkq_rAGF8kF/’, que ele postou fotografias suas juntamente a populares e à família dos homenageados com os nomes das praças, durante o evento comemorativo”.*

Concluiu que ficou clarividente o intuito eleitoreiro neste evento em comento. Não obstante, no que concerne à gravidade da conduta, entendeu que *“a exposição da*

mensagem no perfil do candidato não ostenta força suficiente para macular a lisura do pleito, não tendo aptidão para afetar gravemente a igualdade entre os candidatos e a normalidade das eleições”.

Analisando o evento político/administrativo do então prefeito investigado na Escola Adventista do Município, os membros do TRE não vislumbraram um desvio de finalidade no referido ato. Afirmaram que a visita do gestor municipal a uma entidade religiosa, acompanhado de seu filho, que à época era Presidente da Câmara de Vereadores e pretendo candidato a deputado estadual, não implicou em utilização indevida da máquina pública em benefício da então campanha eleitoral.

Ressaltaram que não fora observado protagonismo do Prefeito na candidatura de seu filho e que, em relação à postagem do *facebook*, não se observou transbordamento na propaganda e que não foi possível se concluir pela ocorrência de um abuso de poder político/econômico na visita à citada Escola Adventista.

Sob o evento com o trade turístico de Sergipe na residência do investigado, então Prefeito, afirmaram que *“percebe-se a ausência de relação entre o evento realizado na residência particular do alcaide e a futura candidatura do seu filho; não somente pela distância do pleito eleitoral, como também pelo fato de o evento, em si, configurar uma questão meramente administrativa, qual seja, investimento na área de turismo para o município”*. Destarte, salientaram não se poder concluir pela existência de caráter eleitoreiro no ato, lembrando que o investigado candidato era, à época, presidente da Câmara Municipal e que tinha o direito de participar dessas tratativas em benefício do Município.

No que atine à reabertura do bolsa família por parte da Prefeitura, entenderam assistir razão ao investigador, no que se refere ao seu indisfarçável caráter oportunístico. Não obstante, concluíram que não houve possibilidade de tal prática ter impactado significativamente a isonomia dos contendores, não restando configurada grave afronta da normalidade e da legitimidade das eleições.

Sustentaram, ainda, que *“(...) em todo acervo probatório, não se vislumbra a demonstração de que o gestor público teria realizado alguma forma de pressão ou de gerência sobre a escolha dos beneficiários do Bolsa Família. Enfim, a distribuição dos auxílios financeiros em 2018, na forma como revelada nos autos, não se reveste de*

gravidade suficiente para conduzir à condenação pela prática de abuso do poder político, na forma prevista no artigo 22 da LC nº 64/90, porquanto não restou demonstrada a influência dessa vantagem na disputa eleitoral de 2018, ante o reduzido número de pessoas alcançadas pelas doações, restando dúvida, portanto, quanto à potencialidade para desequilibrar o pleito”.

Já finalizando a análise das controvérsias da ação, passaram a apreciar o comunicado da prefeitura a respeito do pagamento antecipado de 50% (cinquenta por cento) do décimo-terceiro salário.

Sobre esse aspecto, esclareceram que a instrução deixou certo que tais eventos eram uma praxe da municipalidade e não tinham finalidade eleitoral. Concluíram, mais uma vez, no sentido de *“não há nada nos autos que demonstre que tais propagandas transbordaram o limite permitido da publicidade institucional. Não houve promoção de qualquer candidatura ou menção ao nome de qualquer candidato. Como visto, segundo as testemunhas, trataram-se de ações comumente realizadas pela municipalidade, mesmo em ano não eleitoral. Dessa forma, não restou comprovado pela instrução que cada desfile cívico anunciado teria sido um ato de campanha em benefício do primeiro investigado”.*

Ao se analisar a entrega de um Residencial, por sua vez, a Corte sergipana eleitoral entendeu tratar-se de um evento político/administrativo, *“sem qualquer tipo de promoção de candidaturas, tendo apenas ocorrido discursos relacionadas somente a solenidade de entrega dos empreendimentos por parte do ministro das Cidades, prefeito e superintendente do Banco do Brasil”.* Concluiu, assim não ter existido na conduta do então prefeito investigado provas de ter utilizado seu cargo para promover a campanha de seu filho.

Passaram então a apreciar o último ponto do acórdão: *“vinculação da imagem do Alcaide à do seu filho”.* Sob esse aspecto, destacaram que *“gestor empenhou o seu apoio pessoal a quatro candidaturas, quais sejam, além do filho para deputado estadual (sic), (...) para deputado federal, (...) para senador e (...) para governador, conforme se depreende do cartaz acostado na fl. 03 da exordial”.*

Salientaram que embora nestes autos também tenha ficado evidenciado forte, e talvez decisivo, apoio do pai prefeito ao filho candidato, não ficou demonstrado que aquele se colocou como protagonista da campanha do segundo nem o estabelecimento de uma

associação entre a imagem da administração e a do candidato. Salientaram que o candidato investigado já tinha vida política própria, posto que se elegera vereador no ano de 2016 e assumira a presidência da Câmara de Vereadores, logo em seguida, o que também diferencia, na concepção dos Membros do Colegiado, o presente caso daquele examinado nos autos da mencionada AIJE 0601568-70.

Destacaram, por fim, que não houve nenhuma anormalidade no fato de o investigado ter tido votação mais expressiva nos municípios vizinhos, uma vez que ele já era pessoa conhecida na região, por ser presidente da Câmara Municipal, além de ter contado com o apoio dos prefeitos de dois Municípios.

Consideraram, também, que *“a reabertura do programa Bolsa-Família no início do período eleitoral e a inauguração das praças João Damasceno de Gois e Balbino Alves de Almeida, no Povoado Brasília, como os únicos eventos dotados de caráter eleitoral, e tendo em vista a pequena quantidade de famílias beneficiadas pelo programa assistencialista e a falta de demonstração do alcance das postagens no perfil do então candidato, não há como se concluir que tais condutas tenham se revestido de gravidade suficiente para justificar a cassação do mandato. Assim, observado que não há gravidade suficiente na conduta dos investigados capaz de comprometer a normalidade e a legitimidade das eleições, pois apesar de terem sido cometidos ilícitos eleitorais – reabertura do programa bolsa-família e a inauguração de uma obra para fins de promoção de uma campanha –, eles tiveram reflexos limitados no regular desenvolvimento do pleito, não ostentando gravidade suficiente para justificar a cassação do mandato do primeiro investigado.*

Ante as razões acima perfilhadas, concluíram que, não restando demonstrada a efetiva prática de atos abusivos com gravidade suficiente para macular a lisura do pleito ou desequilibrar a igualdade entre os candidatos, revelou-se incabível a cassação do mandato do investigado eleito.

• **Inteiro teor:** [Acórdão na Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 0601587-76.2018.6.25.0000 de 20.08.2019.](#)

TEMA: PRESTAÇÃO DE CONTAS – IDENTIFICAÇÃO DA ORIGEM DE RECURSOS

SUBTEMA: Prestação de contas – doação de recursos – depósito bancário – identificação do doador.

PROCESSO: Acórdão na Prestação de Contas nº 0601248-20.2018.6.25.0000, julgado em 20.08.2019. Relator: Juiz Joaby Gomes Ferreira. Publicado: DJE - Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 23.08.2019.

DESTAQUE

“A identificação obrigatória do doador, com indicação do CPF, consiste em medida restritiva que tem por objetivo possibilitar à Justiça Eleitoral a verificação da origem dos recursos transferidos aos candidatos e partidos, evitando assim a utilização nas campanhas eleitorais de recursos de fonte vedada ou ilícita.”

INFORMAÇÕES DO INTEIRO TEOR

Por unanimidade de votos, os membros do Tribunal Regional Eleitoral acordaram pela aprovação de prestação de contas de campanha de candidata ao cargo de deputado federal nas eleições de gerais de 2018.

Ao analisar o processo supramencionado, o então Relator, Juiz Joaby Gomes Ferreira, afirmou ter visto que a falha remanescente na prestação de contas decorreria de duas doações em dinheiro, por meio de depósito bancário de pessoa física, realizadas no mesmo dia, nos valores de R\$ 1.000,00 (mil reais) e R\$ 400,00 (quatrocentos reais), fatos esses que afirmou terem levado a Seção de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias a se manifestar pela desaprovação das presentes contas, sob o fundamento de ofensa ao disposto no art. 22, inciso I, da Resolução TSE 23.533/2017.

Todavia, o Relator, citando manifestação do Ministério Público Eleitoral, pontuou que, em que pese a previsão do dispositivo ora mencionado, o art. 23, §4º, inciso II, da Lei nº 9.504/1997 (“Lei das Eleições”) previu a possibilidade de haver doações por meio de depósito, desde que se identifique nominalmente o doador.

Nesse diapasão, os membros da Corte sergipana observaram que nos dois depósitos bancários realizados na conta de campanha da candidata foram identificados os doadores, motivo pelo qual entenderam não haver motivo para se falar em irregularidade. Reafirmaram que tal transação financeira estava em conformidade com o art. 23, §4º, inciso II, da Lei nº 9.504/97 e que a aprovação da prestação de contas era medida que se impunha.

Por todo exposto, os membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe aprovaram a prestação de contas, ressaltando, todavia, a necessidade de a candidata observar o prazo de conservação dos documentos, nos termos do artigo 32, *caput*, da “Lei das Eleições”.

- **Inteiro teor:** [Acórdão na Prestação de Contas nº 0601248-20.2018.6.25.0000 de 20.08.2019.](#)

TEMA: AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – ABUSO DE PODER ECONÔMICO

SUBTEMA: Ação de Investigação Judicial Eleitoral – configuração de abuso de poder econômico – cassação de mandato e decretação de inelegibilidade.

PROCESSO: Acórdão na Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 0601588-61.2018.6.25.0000, julgado em 04.09.2019. Relator: Desembargador Diógenes Barreto. Publicado: DJE - Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 12.09.2019.

DESTAQUE

“De acordo com a jurisprudência do TSE, “a manutenção ou movimentação de recursos financeiros não escriturados ou falsamente escriturados na contabilidade oficial da campanha eleitoral” caracteriza o chamado “caixa dois de campanha” (TSE, RO nº 122086/TO, Rel. Designado Min. Luiz Fux, DJE de 27/03/2018); o qual, por sua vez, constitui abuso de poder econômico porque inviabiliza a fiscalização da movimentação financeira da campanha (TSE, AgR no RESPE nº 76064/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, DJE de 29/09/2016).”

INFORMAÇÕES DO INTEIRO TEOR

O Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade de votos, acordou pela procedência dos pedidos deduzidos em Ação de Investigação Judicial Eleitoral para cassar mandato de deputado federal e decretar sua inelegibilidade pelo período de 08 (oito) anos, a contar da data das eleições de 2018.

Ab initio, a Corte eleitoral sergipana analisou Agravo Interno que buscava a suspensão do trâmite do feito até o julgamento de Embargos de Declaração interpostos com pedido de efeitos infringentes, nos autos da prestação de contas de campanha eleitoral do investigado. Tal recurso, contudo, não foi provido por entenderem os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe que não estavam presentes qualquer das causas justificantes presentes no artigo 313 do Código de Processo Civil.

Dito isso, passou-se à análise do mérito da aludida Ação Judicial Eleitoral. Explicou, o ilustre Relator, Des. Diógenes Barreto, que a eleição “é o instrumento por

excelência de escolha daqueles a quem é atribuído o exercício do poder político na democracia. É preciso assegurar, portanto, que o resultado do pleito eleitoral corresponda exatamente à vontade do eleitor manifestada nas urnas, sem qualquer interferência de condutas abusivas praticadas por candidatos ou não”.

Em seguida, ainda, transcreveu entendimento do Tribunal Superior Eleitoral sobre abuso de poder econômico: *“É assente na jurisprudência do TSE o entendimento de que ‘Abusa do poder econômico o candidato que despense recursos patrimoniais, públicos ou privados, dos quais detém o controle ou a gestão em contexto revelador de desbordamento ou excesso no emprego desses recursos em seu favorecimento eleitoral.’ (TSE, AgR em RESPE nº 1622602, Rel. Min. Marcelo Henriques Ribeiro, DJE de 09/02/2012)”.* Afirmou, ainda, que a análise das peculiaridades do caso concreto permitirá ao interprete afirmar se determinada situação configura o abuso de poder.

Assentou que o Ministério Público Eleitoral aduziu que o investigado *“candidato eleito ao cargo de Deputado Federal, Eleições 2018, teria extrapolado o limite de gastos com locação de veículos automotores, sobrelevando-se o uso incorreto da elevada quantia de R\$ 485.350,00, concernente a significativa parcela do total de recursos financeiros empregados em sua campanha eleitoral (R\$ 2.100.000,00), incluindo gastos com recursos de origem pública, descortinando-se o abuso de poder econômico, dissimulado por meio de fraudulenta locação de veículos, viabilizando o acobertamento de falsos gastos na contabilidade da campanha, a fim de impedir a efetiva fiscalização do real destino dos recursos”.*

Continuou, narrando as alegações do Ministério Público Eleitoral, o qual afirmou que a cessão e locação dos veículos constituíram a maior despesa de campanha do investigado, cujo valor foi dissonante das demais despesas efetuadas pelo candidato e superior a outros gastos tidos, conforme a praxe e as regras ordinárias de experiência.

De mais a mais, afirmou que o *Parquet* salientou a coincidência “improvável” na repetição constante nas locações pelo valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), independentemente do tipo de veículo e de outros aspectos, bem como que muitos dos contratados não seriam dos verdadeiros proprietários dos automóveis locados. Salientou ainda que o MPE registrou *“a ocorrência de simulação perpetrada pelo candidato na contratação da maioria dos veículos, por meio de locadores ‘fictícios’, com a finalidade de*

justificar a saída desregrada de dinheiro, utilizado abusivamente e sem qualquer controle da Justiça Eleitoral”.

Após transcrever os argumentos da defesa, a Corte eleitoral sergipana afirmou, em relação ao abuso de poder econômico, que o Tribunal Superior Eleitoral entende que *“configura esse tipo de abuso de poder a utilização de recursos patrimoniais em excesso, sejam eles públicos ou privados, em benefício eleitoral de um dos candidatos, de modo a comprometer o equilíbrio das eleições”.*

O Relator ressaltou, ainda, que seria analisada a configuração ou não do ilícito então denunciado e não as questões relativas ao processo de prestação de contas do candidato. Afirmou, também, que a atividade probatória foi desenvolvida para apurar a forma e a real utilização de significativa parcela do total de recursos auferidos e empregados pelo investigado. Apurou-se se houve ou não desbordamento, anormalidade ou abuso na utilização do montante da receita auferida, de forma a desequilibrar as vantagens na disputa e a acarretar a consequente ilegitimidade em seu resultado.

Definido o objeto de atuação, passou-se a analisar as provas.

Em relação a essa análise, destacou que os pontos que eles analisariam apontaram para uma *“incômoda constatação: algo de muito errado estava por trás da celebração de uma quantidade tão grande de contratos. Os próprios instrumentos, verificados um a um, suscitam uma série de conjecturas que, associados aos demais elementos probatórios, em especial à prova testemunhal, dão conta de uma série de simulações para encobrir destinação de alta quantia de dinheiro público em finalidade desapartada da legitimidade estabelecida ao seu aporte e utilização”.*

Acharam curioso o fato de todos os ajustes de preço dos aluguéis de veículos serem no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), independentemente de ser veículo nacional, importado, maior ou mais compacto, utilitário, luxo, com ou sem opcionais e que, bastava ser veículo particular de passeio para o contrato firmado ser neste valor. Também acharam curioso o fato de o valor convencionado não depender de tempo da prestação de serviço.

Em seu voto, o Relator destacou, ademais, o seguinte: *“O valor pago pela locação era sempre o mesmo e com o serviço de motorista embutido no ajuste. Ressalto, ainda, que dentro do mesmo valor, inclui-se o gasto com combustível. Estabelecendo que a locação de*

um automóvel de pequeno porte, equipado e relativamente novo, para aproximadamente um mês de uso, sem o combustível e sem o condutor, é praticado no mercado em torno do montante de R\$ 4.000,00, a uma econômica diária de R\$ 130,00 (conforme consulta realizada no site https://www.kayak.com.br/cars/Aracaju,SE,Brasil-c22763/2019-08-29/2019-08-31,map?sort=rank_a), como essa quantia cobriria todas as obrigações contratuais e ainda geraria qualquer espécie de renda ou lucro aos seus contratados? Considerando as diferentes datas de início de vigência das avenças, não acredito que nem mesmo aqueles iniciados a partir do dia 21.09.2018, com termo no dia 08.10.2018, tenham gerado qualquer vantagem, que não ao contratante, na avença. Mesmo que por dezoito dias, teria que considerar as distâncias a serem percorridas e a conseqüente demanda de combustível e, a partir daí, com o resultado do saldo remanescente, se é que poderia remanescer, dividir o valor entre a remuneração do motorista e o da locação do carro. A conta e seu resultado são inverossímeis.”

Afirmaram, também, que outro problema nos contratos foi a forma de pagamento. Isso porque *“Comumente ocorria em período de tempo bem posterior ao início da prestação dos serviços. Como se pode ver na relação contida nas tabelas, era comum o início da prestação dos serviços, por exemplo, ocorrer em 13.09.2018, ou antes dessa data, e o pagamento ser realizado somente ao final do mês setembro ou no início do mês de outubro. Assim, o contratado normalmente trabalhava por volta de uns 15 (quinze) dias, ou mais, investindo no seu veículo e no seu trabalho seu próprio dinheiro”*.

Entenderam que *“A fantasia contratual desponta, pois, para imaginar esses contratos como verdadeiros, teríamos que acreditar que dezenas de pessoas, sem qualquer espécie de ligação com o candidato, aceitasse trabalhar sem a contrapartida monetária imediata, ou parte dela, e arriscar seus veículos particulares em avenças nas quais sequer tinham probabilidade de lucro certo em sua execução. Ao contrário, alguns poderiam até ter que investir do capital próprio e não ser devidamente reembolsado, a depender do total do dispêndio com a constante locomoção. Seria um ajuste ‘às cegas’”*. Complementaram: *“Inconcebível imaginar que esse tipo de negócio tenha sido celebrado por alguém desempregado e/ou inscrito no Cadastro Único do Ministério da Cidadania, principal instrumento do Estado brasileiro para a seleção e a inclusão de famílias de baixa renda em programas federais, situações em que se encontravam alguns dos contratados. Outra grave*

constatação: foram confirmados diversos casos nos quais os contratados não eram os reais proprietários dos veículos indicados às locações nas tratativas. Esse fato restou evidenciado na oitiva de algumas das testemunhas, inclusive nas declarações do coordenador da campanha do Investigado, o Sr. Vander Costa. Referida constatação também foi reforçada pela ausência de indicação de propriedade dos veículos nos registros dos bancos de dados oficiais pertinentes ou mesmo pelo observado exercício da militância político-partidária. Assim, muitos dos automóveis pertenceriam a terceiros alheios aos contratos de locação”.

Constataram, após analisar minudentemente os depoimentos firmados pelas testemunhas que “*os depoimentos até então referidos dão conta e confirmam toda a ordem de situações improváveis já avistadas nos instrumentos de contrato e documentação correlata. A simulação no ajuste da maioria dos contratos é fato certo e restou aqui comprovado, quer pelas provas isoladamente consideradas, quer pela conjugação do resultado aferido em suas análises. Um dado interessante: alega o Investigado, ainda na tentativa de explicar os valores padrões avençados nos contratos, que utilizou uma estratégia de campanha diferenciada. Nesse sentido, diz que os critérios para a fixação do preço da locação foram diversos do usual, pois o principal requisito para a locação foi o ‘ condutor experiente na região’, em razão do que a marca e o ano do veículo passaram a ser requisitos secundários nos contratos firmados. Assim, por força de sua especialização, teriam sido os condutores remunerados na quantia de R\$ 1.000,00”.*

Destacaram, ademais que “*Para além da contradição detectada, uma coisa é certa: se todos, pelos seus serviços, receberam o valor padrão de R\$ 1.000,00 ou R\$ 2.000,00, o saldo remanescente, em qualquer das duas situações, não compensaria – à exceção do odontólogo (...) - os recursos dispendidos com combustível, manutenção do veículo e, ainda, o lucro na locação do automotor. A conta não fecha”.* Concluíram, do analisado, que não era crível a utilização de mais de 80 (oitenta) veículos locados para atender às necessidades de campanha eleitoral ocorrida em um lapso temporal de mais ou menos 45 (quarenta e cinco) dias.

Ato contínuo, fizeram uma comparação entre os gastos de campanha do então investigado e os demais candidatos eleitos ao cargo de deputado federal. Apontaram, nesse

diapásão, que o gasto do candidato investigado foi quase quatro vezes mais elevado que o do concorrente mais próximo.

Realizou-se, ainda, comparação entre o valor utilizado pelo investigado com os referidos contratos de locações e os recursos despendidos, no sentido idêntico, por candidatos ao cargo de presidente da República e por outras candidaturas Brasil “afora”. Concluíram, das constatações dos fatos e circunstâncias observados, que houve uma simulação referente a valores “*efetivamente direcionados ao financiamento de atividades outras de campanha e que passaram à margem da legislação eleitoral*”.

Dessa forma, entenderam que o candidato em comento “*a pretexto de necessária locação de veículos para utilização em sua campanha eleitoral, celebrou avenças com pessoas físicas que sequer eram as reais proprietárias ou, até mesmo que fossem, na prática, não prestavam qualquer serviço, apenas simulavam relação jurídica para mascarar gastos que não restaram contabilizados, em ordem a burlar a legislação eleitoral. Assim, verificou-se neste feito uma série de simulações contratuais para encobrir destinação de significativa quantia de recurso público desapartada da legitimidade estabelecida ao seu aporte e utilização na campanha eleitoral*”.

Analisando a inadequação da prática adotada aos ditames das normas eleitorais, concluíram que o investigado escriturou falsamente um volume substancial de recursos financeiros de forma a omitir, fraudulentamente, a destinação de quase meio milhão de reais oriundos de recursos públicos. Destarte, citaram decisão do Tribunal Superior Eleitoral no sentido de que a manutenção ou movimentação de recursos financeiros não escriturados ou falsamente escriturados na contabilidade oficial da campanha caracteriza o “caixa dois”, o qual entendem constituir um abuso de poder econômico por inviabilizar a fiscalização da movimentação financeira de campanha.

Afirmaram também não ser possível ignorar “*a grave ilicitude e o grandiloquente abuso de poder econômico quando resta evidenciado nos autos o emprego de recursos financeiros à margem da contabilidade da campanha, em claro menosprezo à legislação e ao papel fiscalizador da justiça eleitoral. Sob a ótica das normas eleitorais essa prática revela-se altamente reprovável, uma vez que foi levada a efeito em evidente desprestígio do princípio da isonomia entre os candidatos (‘paridade de armas’)*”.

Destarte, entenderam não ser possível deixar de reconhecer o comprometimento da legitimidade do resultado no pleito ao cargo de deputado federal, *“dada a natureza desequiparadora da prática adotada e a gravidade das circunstâncias que a caracterizam – simulação contratual para encobrir escoamento de altíssima concentração de valores e a consequente omissão da real destinação das receitas, com implicação em proveito político-eleitoreiro”*.

Ante o exposto, considerando a gravidade intrínseca (na concepção do Tribunal) das práticas examinadas nos autos, o período em que ocorreram, o montante de recursos públicos envolvidos, os Membros da Corte eleitoral sergipana consideraram proporcional e razoável a aplicação das sanções de cassação de mandato e de inelegibilidade, decidindo pela procedência dos pedidos formulados na aludida AIJE com as penalidades já transcritas.

• **Inteiro teor:** [Acórdão na Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 0601588-61.2018.6.25.0000 de 04.09.2019.](#)

TEMA: RECURSO – DESISTÊNCIA - RETRATAÇÃO

SUBTEMA: Desistência do recurso – pedido de retratação – impossibilidade.

PROCESSO: Acórdão no Agravo Interno nos Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral nº 502-97.2016.6.25.0025, julgado em 10/09/2019. Relator: Juiz Leonardo Souza Santana Almeida. Publicado: DJE - Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 16.09.2019.

DESTAQUE

“2. A desistência de recurso interposto pela parte independe de homologação judicial para que seja eficaz. Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

3. A desistência não se pede. Não há pedido de desistência do recurso. A parte simplesmente desiste do recurso. Desistir de um recurso é revogá-lo. Uma vez formulada a desistência, seus efeitos são imediatamente produzidos, nos termos do art. 200 do CPC., Doutrina de Fredie Didier Júnior e Leonardo Carneiro da Cunha.

4. É incabível a retratação da declaração de vontade, mesmo antes da homologação, porquanto já configurado o ato jurídico perfeito, com consequências processuais previamente delineadas pelo arcabouço normativo.”

INFORMAÇÕES DO INTEIRO TEOR

Os membros da Corte eleitoral sergipana, à unanimidade, votaram pelo conhecimento e não provimento de Agravo Interno, para reconhecer a validade e eficácia de desistência em Embargos de Declaração, independentemente da homologação judicial, em razão do cumprimento de requisitos legais e com base na doutrina e jurisprudência pátrias.

O cerne da discussão foi a verificação da regularidade de decisão monocrática que homologou desistência, assinada no dia anterior, 16 de julho, e publicada oficialmente às 14h e 46 min, do dia seguinte, 17 de julho do corrente ano, e à análise da eficácia jurídica da retratação do ato apresentada às 12 h e 58 min da mesma data (17 de julho).

O Relator, Juiz Leonardo Souza Santana Almeida, antecipou seu entendimento no sentido de ter plena validade e eficácia a decisão monocrática, sustentando que a desistência se fez antes mesmo da decisão homologatória, *“quando da petição de desistência adunada pelo então embargante, na fl. 656 dos autos, formando-se naquele instante a coisa julgada da decisão embargada.”*

Destacou que apesar de o ato de desistência ter sido exercido no âmbito da Justiça Eleitoral, tal instituto é de todos os ramos do Direito, que recai sobre uma prerrogativa processual, e não sobre um direito material (eleitoral), em que se estaria a falar em renúncia. Salientou, ainda, que havia procuração nos autos atribuindo ao advogado dos representados poderes para a desistência exercida.

Afirmou haver uma diferenciação valiosa entre a desistência da ação e a de recurso. Para tanto, transcreveu trechos de decisões proferidas no Superior Tribunal de Justiça e de doutrinas abalizadas.

Analisou o alcance da atuação do Juiz na decisão monocrática já referida, sustentando que o douto Magistrado avaliou, implicitamente, apenas aspectos de legalidade, aferição de interesse processual e poderes postulatórios, enfim *“questões outras que não a própria vontade de um dos embargantes de desistir do recurso oposto, porque ali estava em jogo um poder potestativo e não poder subjetivo puro e simples e, ainda, porque não havia nenhum indicio de defeito incidente sobre a vontade de desistir”*.

Ressaltou, nesse diapasão, que a desistência não se pede, que a parte simplesmente desiste do recurso e que o artigo 998 do CPC é categórico ao reforçar a tese da imediatividade do ato desistente. Afirmou que, pela dicção legal, o ato de desistir não encontra condicionante de eficácia na homologação judicial, sendo o objetivo dessa simplesmente verificar a observância dos requisitos formais (validade).

Concluiu que *“já restava incabível a retratação da declaração de vontade, mesmo antes da (pseudo) homologação, porquanto já configurado naquele momento o ato jurídico perfeito, com consequências processuais previamente delineadas pelo arcabouço normativo. Aliás, a situação dos autos é um daqueles interessantes exemplos em que o ato jurídico perfeito conduz à coisa julgada. Na espécie, quando os embargantes desistiram do recurso esclarecedor, a coisa julgada instantaneamente incidiu sobre o Acórdão embargado constante nas f. 577-587-v.*

Nesse toar, afirmou que, uma vez cumpridas as formalidades legais e não restando caracterizados vícios de consentimento ou fraude na assinatura do desistente, a manifestação de vontade de desistir dos Embargos de Declaração permaneceu apta a gerar seu imediato efeito extintivo da prerrogativa processual de recorrer, a despeito da retratação apresentada, a qual, segundo o Relator, não tem guarida no ordenamento jurídico.

Destarte, abstraiu qualquer discussão a respeito do *“horário da publicação da homologação no diário oficial (as 14 h e 46 min) e o da protocolização da retratação (as 12 h e 58 min), do dia 17 de julho, pois irrelevante para a conclusão (...). E ainda que se quisesse trilhar o caminho de confronto entre tais marcos temporais, mesmo assim, haveria razão para prevalecer o ato judicial em detrimento da retratação, haja vista que o primeiro data de 16 de julho, dia em que passou a integrar os autos e, portanto, certa publicidade, ainda que mitigada, já recaia sobre ele”*.

Em seguida, o Relator discorreu sobre a litigância de má-fé, identificando na retratação e na interposição do presente Agravo Interno instrumentos com o manifesto propósito de provocar a desaceleração da marcha processual, razão pela qual votou pela imposição de multa ao agravante em seu grau máximo: 2 (dois) salários mínimos.

Por fim, votaram os membros da Corte sergipana eleitoral pelo conhecimento e não provimento do Agravo Interno, para reconhecerem a validade e eficácia da desistência dos Embargos de Declaração feita pelo embargante, independentemente da homologação judicial, em razão do cumprimento dos requisitos legais. Entenderam prejudicada a análise do pedido de retratação, porquanto a eficácia da desistência se perfaz em ato jurídico perfeito no momento de sua apresentação, *“ao mesmo tempo em que formou coisa julgada formal e material sobre o Acórdão embargado de f. 577-587”*. Condenaram, ainda, o agravante ao pagamento de multa no valor de 2 (dois) salários-mínimos e determinaram o envio dos autos à Secretaria Judiciária para certificação do trânsito em julgado do Acórdão de fls. 577-587 e, ato contínuo, à Presidência do Tribunal, a fim de, nos termos do art. 224, § 3º, do Código Eleitoral, adotar as providências administrativas necessárias à realização de novas eleições para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito no Município referente ao processo em exame.

- **Inteiro teor:** [Acórdão no Agravo Interno nos Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral nº 502-97.2016.6.25.0025 de 10.09.2019.](#)

EXPEDIENTE:

Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe
Centro Adm. Gov. Augusto Franco, Variante 2, Lote 7,
Bairro Capucho – Aracaju/SE 49081-000
(79) 3209-8600 – Fax: (79) 3209-8661

PRESIDÊNCIA

Desembargador José dos Anjos

VICE-PRESIDÊNCIA

Desembargador Diógenes Barreto

DIREÇÃO-GERAL

Rubens Lisboa Maciel Filho

SECRETARIA JUDICIÁRIA

Ana Maria Rabelo de Carvalho Dantas

COORDENADORIA DE GESTÃO DA INFORMAÇÃO

Ana Patrícia Franca Ramos Porto

SEÇÃO DE LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA

Andréa Silva Correia de Souza

PESQUISA, SELEÇÃO, ELABORAÇÃO E ORGANIZAÇÃO DO CONTEÚDO:

Andréa Silva Correia de Souza – SELEJ/SJD

Aline Serafim Leite dos Santos – SELEJ/SJD

MISSÃO DO TRE-SE:

Garantir a legitimidade do processo eleitoral.